

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA ao VETO – Mensagem 62\2016 ao Projeto de Lei nº 3.315\2015 que “dispõe sobre tempo máximo de atendimento aos clientes em cartórios públicos e dá outras providências”, de autoria do Vereador EDEMILSON LEMOS.

RELATOR: VEREADOR CHICO LATA

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição Justiça Redação e Técnica Legislativa recebeu para a análise e EMISSÃO DE PARECER mensagem nº 62\2016 que dispõe sobre VETO INTEGRAL ao Projeto de lei que versa sobre o tempo máximo de espera pelo cliente em cartórios públicos do Município (fls. 27).

O projeto de lei em referência recebeu da Comissão de Constituição e Justiça, à unanimidade, parecer favorável à aprovação (fls. 12). Da mesma forma se manifestou a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e Direitos Humanos opinando quanto ao mérito da matéria em tratativa, pela sua aprovação (fls. 15). Foi aprovado nas sessões ordinárias realizadas nos dias 05 e 11 do mês de abril\2016 pela maioria presente. (Fls. 18 e 19).

Encaminhado para os fins previstos no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município (fls. 24) em 19\04\2016, tendo recebido VETO INTEGRAL por parte do Executivo, indicando a douta procuradoria suposto vício de iniciativa – inconstitucionalidade formal (Fls. 25 e 26).

Sendo este o relatório necessário, passamos a emitir o parecer pertinente

**II – PARECER**

Cabe à Comissão Permanente de Constituição Justiça Redação e Técnica Legislativa, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições

  
Chico Lata  
Vereador do Estado

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



oferecidas à deliberação desta Casa de Leis, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91, inclusive sobre VETO aposto pelo Executivo.

A douta Procuradoria em suas razões indicou vício de iniciativa, decorrente de suposta violação ao inciso XXV do artigo 22 da Constituição Federal, aonde indica ser privativa da União, legislar sobre registros públicos.

Para a mestre Mariângela Guerreiro a palavra registro:

(...) tem suas origens no vocábulo latino medieval "registru", e considerando algumas de suas variadas acepções, registro pode ser considerado tanto como o ato ou efeito de escrever ou lançar em livro especial como o ato que dá publicidade e autenticidade a determinados atos jurídicos.

Ainda que sempre respeitemos os posicionamentos da douta procuradoria municipal, temos que discordar do ora analisado que resultou no VETO INTEGRAL à proposta do iminente vereador Edemilson. A douta procuradoria levanta que esta proposta de lei trata de registros públicos, contudo versa sobre um dos princípios fundamentais da Administração que é o princípio da eficiência eis que delimita o tempo máximo de espera nos cartórios. Aliás, importa trazer a este parecer o que vem disposto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: " (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Cumpre ainda deixar consignado que o Município, na esfera do interesse local, dispõe de competência para legislar em prol da qualidade de atendimento dispendido aos municípios, de acordo com a interpretação que se tem do artigo 30, I da Constituição Federal.

*Chico Lata*  
Vereador do PP-RO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



Ademais destacamos que se trata de competência que pode ser exercida quer pelo poder legislativo quer pelo poder executivo. Não obstante o posicionamento da douta procuradoria, que sustenta ser competência privativa da União legislar sobre registros públicos, o tema explícito neste projeto de lei não se refere propriamente à regulamentação desta atividade, mas ao conforto e segurança dos usuários deste serviço, o que deixa clara a competência traduzida no interesse local exigido para o desempenho da competência legislativa dos municípios.

Destaca-se também a semelhança que esta proposta tem com a discussão sobre a competência legislativa do Município ao estabelecer regras de atendimento nas agências bancárias que, embora tenha sido objeto de diversas discussões, destacamos o posicionamento da ilustre Ministra Eliana Calmon afirmando que (...) a competência da União para regular o sistema financeiro não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancários com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto (RMS 21981, 15/07/2010 e Resp nº 467.451).

Podemos destacar que não se confunde esta matéria com aquela atinente às atividades-fim dos cartórios de registros, eis que está dentro do interesse local e de proteção ao consumidor, podendo ser proposta originária desta Câmara de Vereadores, ora vejamos posicionamento em matéria similar.

"Distrito Federal. **competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios.** 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido. (RE 397094, Relator: Min.

  
**Chico Lata**  
Vereador do PP-RO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 27-10-2006 PP-00050 EMENT VOL-02253-04 PP-00750 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 255-261).

Destaque-se também o posicionamento do Mestre Hely Meirelles que assim dispõe.

(...) A cidade, sendo o meio ambiente do homem, o seu habitat natural, deve ser dotada de todos os elementos e fatores de seu bem-estar físico, moral e espiritual, satisfazendo-o não só biologicamente, como também nas suas exigências éticas e artísticas. Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana. Verifica-se que a Administração, revestida de seu poder de polícia, pode determinar restrições ou deveres em prol do bem-estar social, através de sua prerrogativa constitucional.

Dessa forma, o presente projeto de lei que estabelece um tempo máximo de espera para atendimento aos usuários de cartórios e tabelionatos, à evidência, tem seu mérito revestido de interesse local (melhoria de condições de atendimento aos usuários do serviço público), a exemplo do que ocorre com os usuários de serviços bancários, matéria em relação à qual é maciço o entendimento jurisprudencial afirmando a competência municipal para legislar, por atender aos reclames e demandas da municipalidade, não podendo o legislativo se esquivar dessa competência com fim de satisfazer os anseios sociais.

Isto posto, manifestamo-nos pela legalidade da proposição submetida ao nosso exame e CONTRÁRIOS ao VETO suscitado.

É o parecer, s.m.j.

  
Chico Lata  
Vereador do PP-RO


**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



**III – VOTO**

Sendo estas as nossas considerações, opinamos CONTRÁRIO AO VETO, – Mensagem 62\2016 aposto ao Projeto de Lei nº 3.315\2015 que “dispõe sobre tempo máximo de atendimento aos clientes em cartórios públicos e dá outras providências”, de autoria do Vereador EDEMILSON LEMOS.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2016.

  
VEREADOR CHICO LATA – PP\RO  
RELATOR CCJRT



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2016**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 3.315/15.

**AUTORIA:** Vereador Edemilson Lemos de Oliveira

**ASSUNTO** "Dispõe sobre o tempo máximo para atendimento aos clientes em cartórios Públicos, e dá outras providências".

**PARECER Nº 112/2016.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores (as),

A **Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação**, em reunião ordinária, realizada nesta data, por unanimidade de seus membros, deliberaram pela aprovação do Voto do **Relator Vereador Carlos Alberto de Lucas-Chico Lata**, que é pela a aprovação do Projeto de Lei, e contrário ao Veto apostado pelo Executivo Municipal. Passando assim a se constituir em **PARECER**, desta Comissão.

É o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Departamento Legislativo das Comissões, 04 de julho de 2016.

**Vereador Everaldo Fogaça**  
**Presidente/CCJR**

  
**Ver. Edemilson Lemos de Oliveira**

**Membro**

  
**Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata**

**Membro**